



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Ofício nº 242 / 2022

Pouso Alegre, 11 de outubro de 2022.

Dionísio Ailton Pereira
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal
Pouso Alegre-MG

Assunto: Solicita autorização da Presidência da Mesa Diretora para contratação emergencial da empresa que atualmente presta os serviços de operação do canal de TV e Rádio da Câmara Municipal.

1. A prorrogação excepcional do contrato 10/2016, cujo objeto é a operação do canal de TV e Rádio da Câmara Municipal vencerá em 20/10/2022. Na impossibilidade de nova prorrogação, é necessário ajustar, apenas para a conclusão de processo licitatório já autorizado e publicado, a contratação emergencial na forma do Inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.
2. Assim, no intuito de caracterizar a situação emergencial, seguem as justificativas de enquadramento na hipótese legal citada, para a devida avaliação da Presidência da Mesa Diretora, e que, caso aprovadas, darão suporte à tomada das providências necessárias ao processamento da contratação.
3. Assim prescreve o Inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

Recebido em
14/10/2022
Câmara Municipal

André Albuquerque Oliveira
Coordenador da Comissão
Permanente de Contratação
Matrícula 179

1049



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

ininterruptos, **contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

4. Da redação do inciso é possível extrair 4 (quatro) requisitos a serem atendidos:
 - 4.1. Caracterização de situação emergencial por meio de ato circunstanciado;
 - 4.2. Possibilidade de ocorrência de prejuízo às atividades administrativas da Câmara Municipal
 - 4.3. Contratação apenas dos serviços necessário ao atendimento da situação emergencial
 - 4.4. Prazo de 180 dias contados da ocorrência da emergência.
5. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, assim, orienta em que sentido podem se caracterizar emergências administrativas, isto é, a ocorrência de problemas administrativos que podem decorrer da falta de mão de obra efetiva para a realização de tarefas administrativas.

TRIBUNAL PLENO – 7/10/2020 RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECRETO. NECESSIDADE. EMPENHO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À RESPONSÁVEL NÃO RECORRENTE. 1. Não há nulidade a ser reconhecida em decisão que aderiu à técnica de fundamentação per relationem, na qual o embasamento jurídico se dá por remissão a outra manifestação processual constante dos autos. 2. As competências das Cortes de Contas estão asseguradas no art. 71 da Constituição da República (CR/88), sendo plenamente possível que um fato seja analisado em procedimentos diferentes perante as esferas administrativa e judicial, haja vista a independência entre essas instâncias. 3. Afasta-se a inaplicabilidade do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que, não havendo norma anterior regulamentando a matéria, não há que se falar em irretroatividade da norma para prejudicar os jurisdicionados. **4. A participação em procedimentos administrativos gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos.** 5. **A existência de candidatos aprovados em concurso público válido não vincula o chefe do Poder Executivo à nomeação de novos servidores para atender demanda temporária provocada por situação de emergência.** 6. É de responsabilidade do prefeito municipal a publicação do decreto emergencial, apto a tornar pública a situação anormal, imprescindível à formalização do procedimento de contratação por dispensa de licitação, conforme interpretação dos arts. 24, IV, e 26, caput e parágrafo único, I, da Lei no 8.666/93. Contudo, estando comprovada nos autos


André Albuquerque Oliveira
Coordenador da Comissão
Permanente de Contratação
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

que a situação emergencial de fato ocorreu, afasta-se, no caso concreto, a aplicação da multa aplicada em face da extemporaneidade do decreto. 7. Em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, que parte da doutrina denomina de dimensão subjetiva do efeito devolutivo, os efeitos da decisão devem ser estendidos em benefício da presidente da comissão permanente de licitação, à época, para também desconstituir a multa a ela imposta, em que pese não ter recorrido, pois ela não pode ser responsabilizada pelo simples fato de ocupar determinado cargo ou exercer determinada função pública, sem que tenha sido demonstrado o nexo causal entre a sua conduta, comissiva ou omissiva, e o ilícito administrativo verificado nos autos.

DENÚNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Demonstrada a regularidade das contratações e a improcedência da denúncia, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.** II.1) Da contratação ilegal de assessoria jurídica e de serviços contábeis por dispensa de licitação. Na peça exordial, o denunciante alega, em síntese, a existência de irregularidades e possível fraude nos Processos de Dispensa de Licitação n. 07/2018, Processo Licitatório n. 11/2018 e Dispensa n. 08/2018, Processo Licitatório n. 12/2018. Para tanto, afirma que o Prefeito Municipal de Piranga, ao dar publicidade ao Decreto n. 2.786/2018, por meio do qual declarou situação de emergência, pela ausência de servidores no Instituto de Previdência Municipal de Piranga, o fez de modo premeditado, uma vez que o então Diretor Executivo nomeado, Sr. Luiz Gustavo Martins Lana, rescindiu os contratos do Assessor Jurídico e do Contador do IPREMPI. O denunciante ainda afirma que o procedimento visou favorecer o advogado do Prefeito e o Contador da Câmara Municipal de Piranga, **A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em sede de relatório preliminar (peça 13 do SGAP), entendeu que haviam fortes indícios de problemas administrativos no Instituto que justificariam a declaração de situação de emergência administrativa pelo Chefe do Poder Executivo e, neste ponto, afastou a existência de irregularidade.** O Parquet opinou pela improcedência da denúncia, considerando a ausência de complexidade nos serviços contratados, a materialidade dos recursos envolvidos e que as circunstâncias descritas a seguir afastam a ocorrência de erro grosseiro. Pois bem. A Constituição da República prevê que, ressalvados os casos especificados na legislação, os serviços serão contratados mediante licitação, verbis: “Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A dispensa de licitação é uma das exceções, regulada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. In casu, a contratação foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Maria Sylvia Zanella, sobre o tema da dispensa de licitação, assim leciona: **Em razão de situações excepcionais, a dispensa é**


André Albuquerque Oliveira
Coordenador da Comissão
Permanente de Contratação
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato. Nessa categoria incluem-se as seguintes hipóteses: (...) 2. Os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade (...).

6. Caracterização de situação emergencial por meio de ato circunstanciado:

- 6.1.** A Câmara Municipal passa por severa limitação de mão-de-obra efetiva. O *déficit* de pessoal tem precarizado e comprometido áreas de gestão, sobretudo nos setores requisitantes e em postos chave para o andamento das licitações e contratos, fato comprovado pelo relatório da Comissão Especial que solicitou a realização de concurso, já autorizado, à Mesa Diretora atual e à do mandato anterior.
- 6.2.** No contexto do *déficit* de pessoal, as dificuldades para elaboração de estudos, termos de referência e sobretudo para obtenção de cotações de preços aumentaram significativamente, de modo que o atual momento, em que as providências para a realização do concurso ainda estão em andamento, é de grande vulnerabilidade da gestão administrativa. O Parecer Jurídico 68/2022, inclusive, reforça esse ponto quando, em face da presença de apenas dois orçamentos, recomenda que seja concedida maior amplitude à pesquisa de mercado para apuração de valor máximo a ser considerado no certame, orientação que será acatada entre o período de publicação do aviso da licitação e sua realização de fato.
- 6.3.** No presente caso, a Diretoria de Comunicação, setor requisitante, conta há vários anos com apenas uma servidora ocupando cargo de provimento em comissão, com funções de assessoramento e lidando com demandas próprias da área de comunicação, e houve desistências dos fiscais do contrato anteriormente responsáveis pela definição das especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados para as emissoras de Rádio e TV da Câmara Municipal.
- 6.4.** Diante da situação de ausência de mão-de-obra em número suficiente até para delegação de funções, conforme registro nos autos do processo do Pregão


André Albuquerque Oliveira
Coordenador da Comissão
Permanente de Contratação
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Eletrônico 02/2022, ainda foi necessário reavaliar as especificações técnicas de todos os equipamentos que compõem o sistema de transmissão, determinadas pela Rede Legislativa, foi necessária a análise de estudos para aumento da potência de transmissão do sinal da TV entre outros documentos para elaboração do Termo de Referência.

6.5. Complexidade dos objetos a serem licitados ao mesmo tempo no presente exercício (reunião dos contratos de terceirização, terceirização de vigilância, além da prestação de serviço de operação das emissoras de rádio e TV, sensores de incêndio, planta fotovoltaica, cabeamento estruturado, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA), somada à várias intercorrência com as contratações de projetos (com abertura de processos administrativos sancionatórios) e à imprescindível reestruturação administrativa para a transição entre a antiga e à nova legislação sobre licitações e contratos, tem demandado estudos para implementação, regulamentação e para a realização de outros procedimentos, também contribuiu para o acúmulo e sobrecarga de atribuições à todos os envolvidos no processo.

6.6. Por fim, é necessário acrescentar ainda que o Pregão será realizado na forma eletrônica, e será o segundo certame neste novo formato tendo em vista que até agosto de 2022 os certames eram realizados de forma presencial. Várias adaptações tiveram de ser efetuadas tanto no edital quanto em relação ao treinamento de integrantes da Comissão Permanente de Contratação para registro e lançamento de dados e para a condução do procedimento em todas as suas fases.

1. Da caracterização do prejuízo se à contratação emergencial não for feita.

1.1. A Câmara Municipal tem ajustado Termo de Cooperação Técnica em que se compromete a retransmitir o conteúdo da TV Câmara, TV Senado e TV Assembleia de Minas Gerais.

1.2. Toda a estrutura de Comunicação da Câmara Municipal depende da emissora de Rádio e TV da Câmara Municipal, o que implica redução na publicidade e por conseguinte na transparência dos atos do legislativo, já que a Câmara transmite sessões e muitos outros conteúdos de utilidade pública.

2. Da transitoriedade da situação emergencial.


André Albuquerque Oliveira
Coordenador da Comissão
Permanente de Contratação
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

- 2.1.** O Pregão já foi publicado e a sessão pública do Pregão Eletrônico está marcada para a data de 26/10/2022, de modo que à situação excepcional que autoriza a contratação emergencial perdurará apenas pelo período de instalação dos equipamentos e recrutamento da equipe técnica.
- 2.2.** O prazo de instalação dos equipamentos é de 120 dias, sendo justificável que, para evitar a descontinuidade da transmissão das emissoras de rádio e TV, que inclui, por força de Termo de Cooperação Técnica, também a retransmissão dos canais da TV Assembleia, TV Câmara Federal e TV Senado, a contratação excepcional se dê pelo período de 180 dias pendente cláusula resolutiva que condiciona a vigência da contratação emergencial apenas ao fim da operacionalização completa da emissoras de Rádio e TV da Câmara Municipal já de acordo com a nova contratação.


André Albuquerque Oliveira
Comissão Permanente de Contratações

